

## Proposta de esclarecimento

### **Contratação de dirigentes das entidades promotoras e conflitos de interesses**

1. Considerando que

1.1 Estamos a ser questionados pelas entidades promotoras sobre se os membros das respetivas direções podem ou não ser contratados e remunerados para desenvolver tarefas dos projetos.

1.2 O que o Regulamento do Programa dispõe em matéria de conflito de interesses apenas diz respeito aos membros das equipas de coordenação nacional ou regional, ao júri e aos mentores.

1.3 Foi solicitado parecer jurídico, que anexo, sobre a existência de conflitos de interesses ou impedimentos que devam ser prevenidos ou resolvidos no âmbito das contratações a levar a cabo pelas entidades promotoras.

1.4 Importa esclarecer esta questão de forma simples, objetiva e juridicamente suportada.

2. Assim, proponho que a Entidade Responsável aprove o seguinte esclarecimento, a incluir no site do Programa na área das perguntas frequentes:

**2.1 Para responder à questão de saber se os membros da direção das entidades promotoras podem ser contratados e remunerados para desenvolver tarefas do projeto, é preciso verificar se há conflito de interesses<sup>1</sup> nessa contratação.**

**2.2 As entidades promotoras, como entidades adjudicantes ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP), devem tomar medidas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que possam surgir.**

**2.3 Muitas entidades promotoras têm, nos seus estatutos, normas concretas sobre conflitos de interesses. Assim, em 1.º lugar, devem verificar se os estatutos da entidade em causa contêm disposições sobre esta matéria, que têm de ser cumpridas.**

**2.4 Se não for o caso, deverá seguir-se, por analogia, o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social – Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, nos termos do qual “Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição”. (artigo 21.º -B)**

**2.5 No caso em que se aplique a regra referida no número anterior, apenas se resultar um manifesto benefício para a instituição, podem os membros dirigentes dos órgãos sociais das Entidades Promotoras ser contratados como recursos humanos ou prestadores de serviços num projeto do Programa Bairros Saudáveis.**

**2.6 A decisão de contratação cabe à direção da entidade promotora, que deve reunir e registar em ata o manifesto benefício resultante da decisão. O dirigente que se pretende contratar ou**

---

<sup>1</sup> Há conflito de interesses quando alguém que faça parte da direção da entidade promotora participa numa decisão de contratação em que tenha direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência nessa decisão.

**cujos serviços se pretendem adquirir está impedido de participar nessa decisão que lhe diz respeito, ficando esse impedimento também registado em ata. Caso a direção não tenha maioria para decidir, devido ao impedimento referido, a deliberação tem de ser tomada em assembleia geral.**

Lisboa, 9.11.2021

A Coordenadora Nacional

A handwritten signature in blue ink that reads "Helena Roseta". The signature is written in a cursive style.

Helena Roseta

Anexo: Parecer Jurídico “Legislação – Conflitos de interesses / Casos de impedimento”